TC nº 72.000.728.08-53

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMTrab. Aquisição de uniformes para trabalhadores do CAT. Liminar indeferida. Regularidade fiscal não atendida. Art. 40, *caput,* Lei 8.666/93. Art. 38, Dec. Mun. 44.279/03 e Dec. Mun. 46.622/05. Lei Mun. 14.094/05. CONHECIDA. IMPROCEDENTE com DETERMINAÇÃO e Recomendação. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada, tendo em vista estar de acordo com os requisitos do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSIDERANDO que, embora os itens editalícios 5.5.5.4 e 5.5.5.4.1 não tenham sido bem redigidos, devendo ter manifestado claramente que licitantes não cadastrados como contribuintes no Município de São Paulo deveriam apresentar a declaração conforme mencionado no parágrafo único do artigo 38 do Decreto Municipal 44.279/03, o que, no entanto, implicitamente o edital o fez, ao consignar, no final dos subitens impugnados, “nos termos da legislação municipal em vigor”.

CONSIDERANDO que, em atendimento ao disposto no artigo 40, "caput", da Lei Federal 8.666/93, consta no preâmbulo do edital que a licitação na modalidade Pregão Presencial 002/SMTRAB/2008 seria processada, entre outros diplomas legais, pelos Decretos Municipais 44.279/03 e 46.622/05;

CONSIDERANDO que a representante não pode alegar desconhecimento dos diplomas regedores da matéria, inclusive as normas da Lei Municipal 14.094/05 que criou o Cadastro Informativo Municipal – Cadin,

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, em julgar improcedente a representação interposta, recomendando, no entanto, à Secretaria Municipal do Trabalho – SMTrab que, no futuro, redija de maneira mais clara os itens editalícios tais como os impugnados.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, bem como o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor e Maurício Faria.

Ausente o Conselheiro Roberto Braguim, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de maio de 2008.

Edson Simões – Presidente; Antonio Carlos Caruso – Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se nos autos de representação formulada por LA CONFIANZA CONFECÇÕES, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do Pregão Presencial nº 02/SMTRAB/2008, que objetiva a aquisição de uniformes para a Secretaria Municipal do Trabalho.

A representante questionou exigência dos subitens 5.5.5.4 e 5.5.5.4.1 do ato convocatório, especificações de documentação relativa à regularidade fiscal, com as seguintes redações:

5.5.5.4 - Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda do Município de São Paulo, mesmo que a sede da licitante esteja localizada em outro município, e no Cadin, nos termos da legislação municipal em vigor.

5.5.5.4.1 - Certidão de Inscrição de Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de São Paulo, mesmo que a sede da licitante esteja localizada em outro município, nos termos da legislação em vigor.

Alega, em síntese, ser impossível a obtenção de referidas certidões pelo fato de sua sede se localizar em outra cidade e, uma eventual declaração da Prefeitura de São Paulo de que a representante não está inscrita neste Município demandaria tempo, o que superaria o prazo de abertura da licitação, arredando-a, pois, da participação no certame.

Indeferi o pedido de suspensão liminar do Pregão, por despacho de fl. 58, uma vez que entendi que não se fazia presente o "fumus boni juris" a justificar tal medida (fl. 58) e, ao intimar os responsáveis para apresentarem defesa, determinei que se abstivessem de formalizar a contratação até que o Tribunal decida a matéria.

A Coordenadoria IV, em parecer de fls. 68/71, subscrito pelo Subsecretário de Fiscalização e Controle, concluiu pela procedência da representação no que tange à exigência das certidões impugnadas, posto que não poderia a empresa obter certificações de não estar inscrita no Município de São Paulo.

Sugeriram que figurasse no edital a substituição das indigitadas certidões por declaração da licitante de não estar cadastrada, nem de nada dever à Fazenda do Município de São Paulo.

Em contrapartida, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela improcedência da Representação trazendo à lume as normas dos Decretos Municipais que regem a matéria, de números 44.279/03 e 46.662/05.

A respeito, posicionou-se a Sra. Assessora Subchefe de Controle Externo no sentido de que os questionados itens do edital 'ao consubstanciarem expressamente, em sua parte final, 'nos termos da legislação municipal em vigor', eliminaram, no meu entender, a discussão trazida na inicial', muito embora tenha ressalvado o fato de que o ato convocatório poderia ter sido mais claro quanto à situação das empresas não cadastradas no Município de São Paulo.

No que tange ao CADIN, os técnicos foram unânimes quanto à regularidade de sua exigência.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 98/99, embasando-se na defesa da Origem e na manifestação da Assessoria Jurídica do Tribunal, opinou pela improcedência da Representação.

Na mesma senda, pronunciou-se a Secretaria Geral às fls. 102/106, explicitando, entretanto, que o edital deveria ter consignado expressamente a possibilidade da declaração de inexistência de débito à Fazenda do Município de São Paulo.

Destaque-se, ao final, que os órgãos técnicos do Tribunal e a Procuradoria da Fazenda Municipal opinaram pelo conhecimento da Representação.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação formulada, tendo em vista estar de acordo com os requisitos do Regimento Interno do Tribunal.

No mérito, entendo-a improcedente, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral.

Como bem apontado nos autos, os itens editalícios impugnados não foram bem redigidos e deveriam ter manifestado claramente que licitantes não cadastrados como contribuintes no Município de São Paulo devem apresentar a declaração mencionada no parágrafo único do art. 38 do Decreto Municipal nº 44.279/03.

No entanto, implicitamente o faz, ao consignar, no final dos dois subitens impugnados, 'nos termos da legislação municipal em vigor'.

Ademais, em atendimento ao disposto no artigo 40, "caput", da Lei 8.666/93, consta no preâmbulo do edital que o Pregão seria processado, entre outros diplomas legais, pelos mencionados Decretos Municipais números 44.279/03 e 46.622/05.

Portanto, improcedentes as impugnações da representante, visto não poder alegar desconhecimento dos diplomas regedores da matéria, inclusive as normas da Lei Municipal nº 14.094/05 que criou o Cadastro Informativo Municipal – CADIN.

Pelas razões expostas, voto pela improcedência da representação, recomendando, no entanto, à Origem, que, no futuro, redija os itens editalícios, tais como os impugnados, de maneira mais clara.

Após as providências do art. 58 do Regimento Interno, arquivem-se os autos.